



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO 334 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
22ª SESSÃO ORDINÁRIA: 12/02/2014  
PROCESSO Nº.: 1/4567/2009  
AUTÔ DE INFRAÇÃO Nº.: 200911989-6  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: GENTE INOCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
AUTUANTES: Stela Lôbö  
MATRÍCULA: 106795.1.6  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** ICMS – 1. EMISSÃO DE RECEITAS. 2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias no período de julho a dezembro/2007, no montante de R\$ 76.339,44. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da alteração da penalidade sugerida na autuação, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com art. 127, 169, 174, 177, Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670, alterado p/ Lei 13.418/03, com aplicação da atenuante prevista no art. 126, caput da Lei 12.670/96. 6. Declarada a extinção processual considerando a adesão do contribuinte Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013

**RELATÓRIO**

O presente processo tem o seguinte relato da infração: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal. A empresa deixou de registrar vendas com cartões de crédito/débito das administradoras Redecard, VisaNet e Hipercard o montante de R\$ 232.523,54 no período de julho a dezembro/07 e de acordo c/a resolução CGSN N.30 e 51 de 2008 cobramos o ICMS de R\$ 6.582,38 e multa c/ acréscimos legais”.* (sic)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

ICMS (principal)	R\$ 6.582,38
Multa (30%)	R\$ 69.757,06
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 76.339,44</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2009.11989 às fls. 03/04;
- Ordens de Serviço nº 2009.11731 à fl. 05;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2009.09750 à fl. 06;
- Termo de Intimação nº 2009.09754 à fl. 07;
- Termo de Intimação nº 2009.09758 à fl. 08;
- Ordem de Serviço nº 2009.20068 à fl. 09;
- Termo de Início a fiscalização nº 2009.16290 à fl. 10;
- Termo de Intimação nº 2009.16291 à fl. 11;
- Termo de Intimação nº 2009.17373 à fl. 12;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.17920 à fl. 13;
- Documentos às fls. 14/93;
- Termo de juntada à fl. 94;
- Cópia do AR à fl. 95;
- Termo de juntada à fl. 96;
- Controle da Ação Fiscal À fl. 100;
- Despacho às fls. 102/103;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 104;

A contribuinte apresentou defesa ao auto de infração às fls. 105/107, aduzindo que toda ação fiscal, quando praticada por autoridades incompetentes, são nulas de acordo com o art. 294 do Decreto 21.219/91 e art. 56 do Decreto 24.346/97. Entretanto, salientou que a ação fiscal em questão padece do vício de nulidade insanável, no que se refere à



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ordem de serviço designatório da ação fiscal. Neste sentido afirmou que a autoridade designante não detém competência legal para o referido ato. Por fim, o contribuinte requereu a declaração da **NULIDADE** da ação fiscal, face a incompetência da autoridade fiscal.

As fls. 140/145 temos o julgamento monocrático que após o cotejo dos argumentos em sede da defesa, asseverou preliminarmente que a empresa deixou de registrar vendas com cartões de créditos no período de julho a dezembro/2007, caracterizando omissão de saída de mercadoria no montante de R\$ 232.523,54. Afirmou ainda que são insubsistentes os argumentos de que a autoridade designante na Ordem de Serviço seria incompetente, pois, segundo o art. 821 do Decreto 24.569/97, o coordenador da administração tributária, é pleno para designar servidor fazendário com o fito de promover a ação fiscal. Por fim, relatou ausência da comprovação da emissão de cupom ou nota fiscal das vendas efetuadas no cartão de crédito, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto da infração, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$ 23.525,35, com devidos acréscimo legais no prazo de 20 dias.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 167/2013, após breve relato dos fatos, asseverou que através do levantamento realizado nas vendas de cartões de crédito, verificou-se uma diferença positiva caracterizando a infração. Ressaltou ainda que a ação fiscal foi designado pelo orientador de célula, autoridade competente para a prática do ato. Concluiu que o ilícito tributário restou devidamente comprovado nos autos, através dos dados fornecidos pelas operadoras de cartões de créditos. No que se refere à penalidade coadunou com o entendimento do julgador singular ratificação da penalidade sugerida pelo agente fiscal, opinando pela **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se do recurso voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **GENTE INOCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi atuada por *vendas de mercadorias sem documentos fiscais - omissão de saídas* - detectado através do Levantamento



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de julho a dezembro/2007, no montante de R\$ 76.339,44.

**Da Preliminar de nulidade**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**Do Mérito**

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi autuada por ter vendido mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, detectada por meio do Levantamento de Produção, durante o exercício de julho a dezembro/2007, incorrendo, assim, em omissão de saída, ocasião em que infringiu os arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97.

*Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*Art. 174 - A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

*II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;*

*III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem:*

*Art. 177 - Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).*

Nesta trilha, é necessário frisar que a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no levantamento de estoques no período de julho a dezembro de 2007, onde constatou ao final de seus trabalhos uma diferença caracterizada omissão de saída de produtos sujeitos a isenção tributária no montante de R\$ 76.339,44.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dante este exposto, omissão de saída, que declara a venda de mercadoria sem a documentação fiscal, o julgamento de primeira instância, através da análise processual, obteve uma constatação, na qual o contribuinte aponta que o argumento de que a autoridade designante da ordem de serviço seria incompetente, entretanto, preceitua o art. 821 § 5º, inciso I do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, que o coordenador da administração tributária, é plenamente competente para designar servidor fazendário para promover ação fiscal.

*Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*§ 5º - Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:*

*I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Satri, o coordenador do Nucod, o diretor do Nexat ou, na ausência deste, o supervisor de célula;*

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possui caráter objetivo, conforme dispõe o RICMS, a visto disso tendo-a como penalidade efetuada pelo agente fiscal o art. 123, inciso III, alínea "b", com aplicação atenuante prevista no art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, cujo as operações pela a empresa realizadas estavam sujeitas à substituição tributária, entretanto, excluída da receita bruta sob a qual incide as alíquotas e multas descritas nas resoluções abaixo reproduzido:

*Art. 126 - As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.*

Desta feita, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada, vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probante que pudesse ilidir a acusação fiscal em baila, a não ser argumentações sem substrato fático capaz de conduzir à nulidade do auto de infração, de modo que se afigura, assim, a conduta delitiva caracterizada como omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, abaixo reproduzido:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

**Do Voto**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 232.535,54
Multa (10%)	R\$ 23.252,35

É o VOTO.

**DECISÃO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **GENTE INOCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº. 15.384, de 25 de julho de 2013, através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, conforme a comprovação do parcelamento extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2014.

*PI*  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente

*[Signature]*  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

*[Signature]*  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

*[Signature]*  
Maria Luciene de Serpa Gomes  
Conselheira

*[Signature]*  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

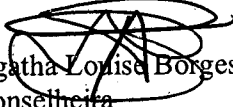



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

